

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

Concorrência Eletrônica nº 007/2024

Processo nº 094/2024

Edital nº 056/2024

LANZA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA. EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.035.538/0001-96, com endereço na rua Antônio Rossi, nº 410, Jardim Pissinatti, Município de Mogi Mirim/SP, CEP nº 13.800-748, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, §4º, da Lei Federal nº 14.133/21 e item 9.2.3 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.**, com sede à Avenida Rainha, nº 646 – Distrito Industrial José Marangoni, Mogi Mirim, Estado de São Paulo, CEP 13803-350, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.770.039/0001-91, Inscrição Estadual nº 456.063.368.115, devendo o recurso ser improvido pela razões de fato e direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE



Nos termos do item 9.2.3 do Edital, o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da divulgação da interposição do recurso a ser realizada pelo sistema:

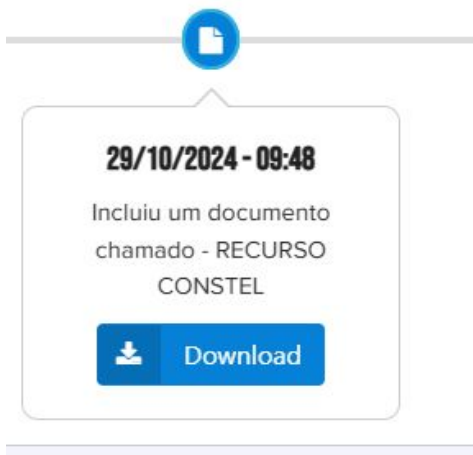
9.2.3. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, **contados da data da divulgação da interposição do recurso a ser realizada pelo sistema**, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses

No mais, o item 13.7 do Edital estabelece que para a contagem de prazos (assim como nos processos judiciais, regidos pelo Código de Processo Civil), se excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento:

13.7. Na contagem dos prazos estabelecidos neste edital e seus Anexos, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Administração

Dessa forma, considerando que a divulgação da interposição do Recurso da empresa Constel ocorreu na data de 29.10.2024 (terça-feira), o início do prazo para resposta ocorreu em 30.10.2024 (quarta-feira), e se encerrará no dia 01.11.2024 (sexta-feira), sendo, portanto, tempestiva a presente, ***Veja-se:***

DOCUMENTOS DA LICITAÇÃO		
DATA	NOME DO DOCUMENTO	DOWNLOAD
29/10/2024	RECURSO SIMOSO	BAIXAR 
29/10/2024	RECURSO CONSTEL	BAIXAR 



II. SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de processo licitatório do Município de Águas de Lindóia, Processo nº 094/2024, Edital nº 056/2024, da Concorrência Eletrônica nº 007/2024, para contratação de empresa especializada para Recapeamento Asfáltico em diversas Ruas do Município – Recursos de Emenda Parlamentar 9032024 FINISA x PMAL – LOTE 01, de acordo com os documentos que integram o Projeto Básico constantes do Anexo III, integrante do Edital, pelo regime de execução indireta, empreitada por preço POR LOTE (Subitem 1.1 do Edital).

Em 23 de outubro de 2024, às 13h30, foi iniciada a sessão pública do certame na qual, após a análise das propostas inseridas no Sistema BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (BNC), e apresentadas pelas empresas licitantes, todas as participantes estavam aptas para formulação de lances.

Conforme disposto no subitem 5.10 do Edital, o modo de disputa “aberto” foi adotado para a fase de lances públicos e sucessivos, permitindo prorrogações automáticas a cada novo lance inserido nos dois minutos finais da sessão pública.

No decorrer dos lances públicos e sucessivos, conforme previsto no Edital, no subitem 5.18.1, verificou-se o empate no valor das propostas entre empresa Simoso e esta Recorrida (empresa LANZA) que diante de seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), utilizou seu direito de preferência, concedido no item 5.18, 5.18.1 e 5.18.2, para ofertar último lance de desempate no certame, propondo o valor de R\$ 299.999,99 para o lote 1 e R\$ 1.978.018,11 para o lote 2 para a execução de serviço, montantes inferiores aos oferecidos pelos outros concorrentes. *Veja-se:*

Lote 1

23/10/2024 14:18:18	LANCE	CONSTRUTORA SIMOSO LTDA (PARTICIPANTE 913)	300.000,00
23/10/2024 14:20:08	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	
Retificando: Item 10.19 do Anexo II - MINUTA DO CONTRATO			
23/10/2024 14:20:18	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
PARTICIPANTE 199 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.			
23/10/2024 14:20:18	DESEMPATE		
23/10/2024 14:21:13	LANCE	LANZA TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA EPP (PARTICIPANTE 199)	299.999,99
23/10/2024 14:25:18	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é LANZA TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA EPP			
23/10/2024 14:25:19	HABILITAÇÃO		

Lote 2

23/10/2024 14:33:02	LANCE	LIMPAV TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO (PARTICIPANTE 666)	1.980.000,00
23/10/2024 14:35:02	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
PARTICIPANTE 246 possui direito de desempate conforme Lei Complementar nº 123/2006.			
23/10/2024 14:35:02	DESEMPATE		
23/10/2024 14:35:36	LANCE	LANZA TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA EPP (PARTICIPANTE 246)	1.978.018,11
23/10/2024 14:40:02	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA	
O detentor da melhor oferta da etapa de lances é LANZA TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA EPP			
23/10/2024 14:40:02	HABILITAÇÃO		

Ato contínuo, a Comissão analisou a documentação apresentadas por esta Recorrida para o fim de habilitação e a declarou habilitada, sendo consagrada a vencedora do certame.

Inconformada, a empresa Constel interpôs o recurso ora combatido, alegando de maneira infundada que houve “falsa declaração” desta empresa vencedora,

por entender esta não poderia utilizar-se do benefício da preferência, por não se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte, diante de seu suposto faturamento a maior obtido em 2024.

Entretanto, tais argumentos não merecem prosperar, pois completamente descabidos e desesperados, devendo a **decisão** que declarou a Lanza Terraplanagem e Comercio Ltda EPP vencedora da licitação **ser mantida** incólume, pelas razões de impugnação a seguir esposadas.


III.A. DA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO: *ausência de informação ou declaração falsa. Empresa vencedora do certame que legalmente se enquadra como EPP/MF. Comprovação de seu faturamento. Artigo 3º §4 da Lei Complementar 123/09 que dispõe especificamente de tratamento diferenciado para benefício fiscal.*

A Recorrente alega que o sócio administrador da empresa vencedora, o sr. Kleber Mateus Lanza, também é sócio de outra empresa denominada Lanza Infraestrutura LTDA, e que tal fato, aliado com o faturamento anual das duas empresas somadas (obtidos no portal da transparência de outros municípios) ultrapassa o limite estabelecido no artigo 3º, II, violando também o § 4º (seus incisos) da Lei Complementar 123/2006.

Isto porquê: **(i)** a Empresa Lanza é empresa legalmente enquadrada em EPP nos termos da lei; **(ii)** a vedação do art. 3º, II e § 4º, da LCP nº 123/09 imputada pela recorrente tem aplicação *exclusiva* no regime tributário diferenciado do art. 12, da LC nº 123/06.

Assim, em **primeiro** lugar, frise-se que esta recorrida **não somente se autodeclara EPP como aduzido pela Recorrente, mas seu enquadramento decorre** da própria legislação pátria vigente (art. 3º, II, da LCP nº 123/09). As circunstâncias de sua constituição, atuação no mercado e, principalmente, seu faturamento individual comprovado nos autos do procedimento licitatório é o que corroboram o enquadramento e a utilização do benefício da preferência no certame.

Este **fato** é facilmente verificável a partir dos documentos acostados para a qualificação econômico-financeira da empresa, demonstrando o seu balanço financeiro, além do cartão de CNPJ. *Veja-se:*

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 56.035.538/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/07/1986	
NOME EMPRESARIAL LANZA TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios			

(Cartão CNPJ emitido pela Receita Federal)

No mais, a própria documentação anexada pela Recorrente (ficha cadastral Simplificada da JUCESP) demonstra o devido enquadramento legal da empresa como EPP, visto que o último documento cadastrado naquela junta Comercial (órgão estadual responsável registrar e dar validade as documentação e atividades das sociedades

empresárias) é justamente o “Registro da Declaração de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte -EPP”:

EMPRESA							
NIRE	REGISTRO	DATA DE CONSTITUIÇÃO	INÍCIO DAS ATIVIDADES	PRAZO DE VIGÊNCIA			
35203700081		11/07/1985	02/05/1985				
NOME COMERCIAL					TIPO JURÍDICO		
LANZA TERRAPLENAG EM ECOMERCIO LTDA.					SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
C.N.P.J.		ENDEREÇO		NUMERO	COMPLEMENTO		
56.035.5380001-96		RUA ANTONIO ROSSI		410			
BAIRRO		MUNICÍPIO		UF	CEP	MOEDA	VALOR CAPITAL
JARDIM PISSINATTI		MOGI-MIRIM		SP	13800-745	R\$	500.000,00
ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO							
DATA	NÚMERO						
16/03/2017	802.698/17-7						
REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE - (EPP)							

Assim, deduzir que a empresa teria falseado a declaração de enquadramento como EPP no momento do cadastro no certame, quando assinalou que seria de fato empresa de pequeno porte, é **conclusão objetivamente falsa**. Porque a empresa é EPP devidamente registrada como tal na forma da lei (art. 3º, II, da LCP nº 123/09), conforme demonstrado.

Além disso, o simples fato de o sócio desta empresa também ser sócio de outra sociedade não retira o *status* de pequeno porte da sociedade que efetivamente participou do certame.

A soma de faturamento de uma empresa participante do procedimento licitatório com outra que nem sequer participou do certame, sob a justificativa de que ambas possuem em comum um de seus sócios, para assim alegar que houve a

extrapolação do limite instituído no artigo 3º §, II da LC 123/2006 não passa de uma tentativa desesperada e incabível da licitante que está descontente com o resultado da disputa, e de maneira alguma deve ser acolhida.

Nota-se que a mera identidade de sócios entre duas sociedades não é capaz de caracterizar um grupo econômico. Para que haja a devida caracterização de um grupo econômico, é necessário a demonstração de interesse integrado, comunhão de interesse e a atuação conjunta das empresas, é o que dispõe inclusive o artigo 2º, §3º do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT):

Art. 2º [...] § 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes

No mais, faz-se também necessária a presença de relação hierárquica entre as empresas, de maneira que haja efetivo controle de uma empresa sobre a outra. O que não se verifica no caso concreto.

Neste sentido, observa-se que as duas empresas indicadas (Lanza Terraplanagem e Comercio LTDA - EPP e Lanza Infraestrutura LTDA), por mais que possuam em comum o sócio Kleber Mateus Lanza, são empresas distintas, com endereços diferentes, ramo de atuação principal diverso, capital social e patrimônio próprios e até mesmo sócios diferentes, não havendo o que se falar em caracterização de possível grupo econômico.

Para melhor demonstração, destaca-se abaixo a comparação de seus Cartões CNPJs obtidos no Receita Federal:

LANZA TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 56.035.538/0001-96 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/07/1986	
NOME EMPRESARIAL LANZA TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		FORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
CONTRATADO R ANTONIO ROSSI	NUMERO 410	COMPLEMENTO *****	
CEP 13.800-748	BARRIO/DISTRITO JARDIM PIS SINATTI	MUNICÍPIO MOGI MIRIM	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONSTRUTORALANZA@UOL.COM.BR		TELEFONE (19) 3862-5587	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/09/2001	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

CNPJ: 56.035.538/0001-96
NOME EMPRESARIAL: LANZA TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)


O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: CLAITON WAGNER LANZA
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: LEONERCIO LANZA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: KLEBER MATEUS LANZA
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

LANZA INFRAESTRUTURA LTDA

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.492.249/0001-18 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/04/2017
NOME EMPRESARIAL LANZA INFRAESTRUTURA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO SIT PAIOL DE TELHA S	NUMERO S/N *****	COMPLEMENTO *****
CEP 13.160-000	BARRIO/DISTRITO RURAL PAIOL DE TELHA S	MUNICÍPIO ARTUR NOGUEIRA
UF SP	TELEFONE (19) 3862-5587	
ENDERECO ELETRÔNICO LANZAINFRA@GMAIL.COM		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/04/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

CNPJ:	27.492.249/0001-18
NOME EMPRESARIAL:	LANZA INFRAESTRUTURA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

o Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	KLEBER MATEUS LANZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CLEUZA ADELAIDE ROSSETTO LANZA
Qualificação:	22-Sócio

Acerca dos elementos para caracterização ou não de grupo econômico, ainda que por empresas constituídas por familiares, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. EFEITOS DA REVELIA QUE DEPENDEM DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. ÔNUS DA PROVA DA EXEQUENTE. **NÃO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, NEM TAMPOUCO DE OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CONFUSÃO PATRIMONIAL.**
- RECURSO DESPROVIDO."

[...]

Isso assentado, vê-se que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pela exequente veio fundamentado na suposta existência de grupo econômico, ocorrência de abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial, decorrente do fato de o mesmo núcleo familiar (família de sobrenome Grillo) constituir mais de uma empresa, no mesmo ramo de atividade ou em atividades complementares, controlando tanto as devedoras originárias quanto as empresas ora agravadas.

Ocorre que as alegações da agravante, além de genéricas, não têm o condão de comprovar a efetiva identidade de objetos entre as pessoas jurídicas mencionadas, nem tampouco que tenha realmente ocorrido a suposta transferência da atividade empresária entre elas de forma fraudulenta, com o objetivo de ofender credores.

[...]

Em que pese algumas das empresas pertencerem a pessoas da mesma família, não há indícios suficientes de reorganização estrutural societária ou qualquer negociação formal entre elas que envolvesse a aquisição de uma por outra ou sua reunião, inexistindo nos autos elemento de prova a demonstrar cabalmente a aventada sucessão fraudulenta e formação de grupo econômico com o escopo de fraudar credores

Consoante bem esclarecido pelo douto Juízo a quo:

Ora, uma eventual coincidência de endereços entre filiais de sociedades não pode servir como fundamento para se reconhecer a fraude ou o abuso na personalidade jurídica. **Note-se que os elementos dos autos demonstram que diversas pessoas do mesmo grupo familiar detêm participação nas sociedades envolvidas, o que justifica a coincidência de endereços, contadores, advogados e mesmo testemunhas nos atos societários.**

Essa mera coincidência, por si só, não pode servir como fundamento para rechaçar a existência de autonomia entre as sociedades. Não é possível

concluir-se pela existência da fraude com base exclusivamente nos poucos indícios trazidos pelos executados. ..." (fls. 363).

Destarte, de rigor a confirmação da r. decisão profligada, por seus fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso¹. – Grifamos

Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Declaração de existência de grupo econômico – Indeferimento – Manutenção do "decisum" – **Embora os sócios da agravada e dos Supermercados Angélica Ltda. e General Jardim Ltda. pertençam a uma mesma família e estes últimos continuem se utilizando da marca "Futurama", pesam dúvidas a respeito da existência de grupo econômico familiar entre as empresas, pois não se encontra configurada a ingerência de uma sociedade sobre a outra, tampouco unicidade diretiva, pressupostos estes que caracterizam o instituto** – Ainda que se pudesse admitir a formação de grupo econômico, para que haja, excepcionalmente, a responsabilização solidária das empresas integrantes, necessária a caracterização da finalidade ilícita, como se o grupo econômico servisse de artifício para impedir a devedora do cumprimento de suas obrigações, tal como ocorre na desconsideração da personalidade jurídica - Imprescindibilidade da coexistência dos pressupostos para desconsideração da personalidade jurídica – Não verificados, neste momento processual, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, tampouco a insubsistência ou inexistência de patrimônio por parte da executada - **Recurso desprovido².- Grifamos.**

ACÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. Gestão de recursos e investimentos. Criptomoedas. Pedido decorrente do congelamento de transações por parte das prestadoras. **Pedido julgado parcialmente procedente em face das empresas e extinto em face de sócios e Climb S/A por não comprovação de grupo econômico. Insurgência do autor. Ausência de elementos de que fazem parte do grupo econômico ou que justifiquem concluir que integravam a cadeia de consumo no caso.**

[...]

Os elementos apontados pelo autor não autorizam concluir que a empresa Climb S/A efetivamente integre o grupo econômico formado pelas demais requeridas. Assim, conforme consignado pelo juízo a quo: “ Por fim, em relação à empresa CLIMB não restou comprovado o grupo econômico, pois o objeto social (fls. 420) e o quadro societário não se assemelham com as demais requeridas ” (fls. 770).

[...]

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do autor e NÃO CONHEÇO do recurso dos requeridos, nos termos da fundamentação – Grifamos³

¹ TJSP; Agravo de Instrumento 2059183-96.2022.8.26.0000; Relator(a): Edgard Rosa; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 30/08/2022; Data de Publicação: 30/08/2022

² TJSP; Agravo de Instrumento 2057547-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2018; Data de Registro: 27/02/2018

Desse modo, considerando que as empresas indicadas pela Recorrente de maneira alguma podem ser consideradas pertencentes de um mesmo grupo econômico, não há razão para que seus faturamentos brutos de 2024 sejam somados para o fim de validação ou não do cumprimento do artigo 3º, II da lei Complementar 123/2006.

Apenas a sociedade Lanza Terraplanagem e Comercio LTDA-EPP participou da licitação, assim, caso se queira validar o faturamento bruto anual para comprovação de seu enquadramento como EPP, deve-se considerar apenas os valores pagos a ela.

Nesse sentido, observando os anexos juntados pela Recorrente (as consultas no portal das transparência dos municípios de Mogi Mirim, Espírito Santo do Pinhal, Santo Antônio da Posse e Holambra), deverá ser considerado os valores recebidos pelos serviços prestados somente em Mogi Mirim, Holambra e Santo Antônio da Posse, únicos contratos adjudicados com esta empresa recorrida, no qual se arrecadou um montante (somados os três contratos) R\$ 3.381.667,37⁴, valor inferior ao teto de R\$ 4.800.000,00 previsto no artigo 3º, II da LC 123/06, conforme imputada pela recorrente. Observa-se os próprios anexos juntado pela empresa Recorrente:

Mogi Mirim:

³ TJSP; Apelação Cível 1107712-62.2019.8.26.0100; Relator(a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Data da Decisão: 12/01/2024; Data de Publicação: 12/01/2024

⁴ R\$ 3.073.858,53 (Mogi Mirim) + R\$ 264.842,19 (Holambra) e R\$ 42.966,65 (Santo Antonio da Posse). = R\$ 3.381.667,37

LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA -EPP

The screenshot shows the search interface of the 'Portal da Transparência' for the Municipality of Mogi Mirim. The search criteria are as follows:

- Exercício: 2024
- Mês: Todos
- Data Inicial: (empty)
- Data Final: (empty)
- Tipo de Despesa: (empty)
- CNPJ/CPF: 56.035.538/0001-96
- Fornecedor: Fornecedor

A 'Buscar' button is located at the bottom right of the search form. Below the form, a blue bar indicates 'Lista de Pagamentos'.

The screenshot displays a table with 16 rows of payment records. The columns include: ID, Exercício, Data, Fornecedor, Valor, and Status. The total value of the payments is R\$ 3.073.858,53.

ID	Exercício	Data	Fornecedor	Valor	Status			
8	2016/2023	003453/2024	LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA -EPP	10/04/2024	56.035.538/0001-96	213.822,15	Empenhada	000173
9	0	020168/2023	LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA -EPP	10/04/2024	56.035.538/0001-96	1.048,22	Restos a Pagar	000172
10	2016/2023	020168/2023	LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA -EPP	10/04/2024	56.035.538/0001-96	44.526,39	Restos a Pagar	000172
11	0	020168/2023	LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA -EPP	28/02/2024	56.035.538/0001-96	28.392,56	Restos a Pagar	000166
12	2016/2023	020168/2023	LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA -EPP	28/02/2024	56.035.538/0001-96	1.121.110,10	Restos a Pagar	000166
13	16848/2023	016840/2023	LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA -EPP	31/01/2024	56.035.538/0001-96	2.344,80	Restos a Pagar	000166
14	0	016840/2023	LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA -EPP	31/01/2024	56.035.538/0001-96	55,20	Restos a Pagar	000166
15	18836/2023	018836/2023	LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA -EPP	31/01/2024	56.035.538/0001-96	46.745,39	Restos a Pagar	000166
16	0	018836/2023	LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA -EPP	31/01/2024	56.035.538/0001-96	1.150,45	Restos a Pagar	000166

VALOR FATURADO/RECEBIDO - JAN. A OUT/2024 = TOTAL R\$ 3.073.858,53

Holambra:

Despesas por Fornecedor - Exercício 2024

Nesta seção são divulgadas informações sobre despesas usando agrupamentos ou a lista completa de despesas do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA.

Data Inicial da Pesquisa: 01/01/2024 | Data Final da Pesquisa: 25/10/2024

Exportar dados para: PDF CSV XLS PNG TXT

Código	CNPJ/CPF	Descrição	Município	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
3016	56.035.538/0001-96	LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA	MOGI-MIRIM	264.842,19	264.842,19	264.842,19
				264.842,19	264.842,19	264.842,19

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 1 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

VALOR FATURADO/RECEBIDO – JAN. A OUT/2024 = TOTAL R\$ 264.842,19

Santo Antônio da Posse:

LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA - EPP

Despesas por Fornecedor - Exercício 2024

Nesta seção são divulgadas informações sobre despesas usando agrupamentos ou a lista completa de despesas do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE.

Data Inicial da Pesquisa: 01/01/2024 | Data Final da Pesquisa: 25/10/2024

Exportar dados para: PDF CSV XLS PNG TXT

Código	CNPJ/CPF	Descrição	Município	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
55474	27.492.249/0001-16	LANZA	ARTUR NOGUEIRA			
1660	56.035.538/0001-06	LANZA TERRAPLENAGEM E COMÉRCIO LTDA	MOGI-MIRIM			

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 2 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

Despesas por Fornecedor - Exercício 2024

Nesta seção são divulgadas informações sobre despesas usando agrupamentos ou a lista completa de despesas do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE.

Data Inicial da Pesquisa: 01/01/2024 | Data Final da Pesquisa: 25/10/2024

Exportar dados para: PDF, CSV, XLS, PNG, TXT

	Município	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
ITDA	ARTUR NOGUEIRA	388.990,00	388.990,00	388.990,00
	MOG-MIRIM	230.886,65	42.966,65	42.066,65
		619.876,65	431.956,65	431.956,65

Mostrando página 1 - Total de páginas - 1 - Total de linhas - 2 - Ordene os dados clicando no cabeçalho das colunas.

VALOR FATURADO/RECEBIDO – JAN. A OUT/2024 – P.M. STO ANTONIO DE POSSE

LANZA INFRAESTRUTURA + LANZA TERRAPLENAGEM

TOTAL GERAL = R\$ 388.990,00 + R\$ 42.966,65 = R\$ 431.956,65

Além dos argumentos acima mencionados, a inefetiva tentativa da Recorrente de socorrer-se da LC nº 123/06 para justificar que, por suposta vedação ao art. 3º, §4º, da LC nº 123/06, a empresa Lanza não seria ME/EPP, também não merece prosperar, uma vez que, a vedação invocada no presente dispositivo **somente impede o acesso aos tratamentos jurídicos diferenciados a que esta lei resguarda e não ao enquadramento legal geral de ME/EPP**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece **normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte** no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **especialmente no que se refere:**

I - à **apuração e recolhimento dos impostos e contribuições** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao **cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias**, inclusive obrigações acessórias;

III - ao **acesso a crédito e ao mercado**, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV - ao **cadastro nacional único de contribuintes** a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal.

[...]

Art. 3º § 4º **Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar**, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

[...]

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Nesse contexto, verifica-se que a Lei Complementar nº 123/06 tem como objetivo a concessão de regime tributário diferenciado – em especial o conhecido como Simples Nacional – às empresas que se enquadrem como EPP e ME, impondo-se restrições à participação no regime especial tributário as empresas que tenham sócios com capital social em outras empresas que não se qualifiquem para o benefício (conforme inclusive mencionado por ela mesma).

Em outras palavras, o tratamento jurídico diferenciado determinado pela LCP nº 123/06 refere-se exclusivamente ao benefício fiscal, e não benefício *lato sensu*, não sendo aplicável a vedação para fins de concorrência em licitação (como o caso em tela).

Assim, em que pese a inócua alegação de que vencedora do certame não poderia ter participado da licitação na condição de EPP, em suposta vedação do art. 3º, § 4º, da LC nº 123/06, observa-se da exegese da própria lei que **a vedação imposta diz respeito a restrições à certas EPP/ME vedando o benefício do regime tributário diferenciado**, mas **não a remoção do enquadramento da empresa como EPP/ME** – definido conforme o faturamento da empresa (art. 3º, II, da LCP nº 123/06), já devidamente comprovado nos autos do procedimento licitatório e na presente contrarrazões.

III.B. DA NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO: *empresa que devidamente comprovou sua qualificação técnica, através dos atestados que demonstram sua experiencia na executou serviços, obra de construção, reforma ou ampliação, serviços similares e equivalentes com o objeto da licitação em conformidade com o item 3, subitem “c” do Edital.*

Por fim, outro ponto suscitado pela recorrente e que não merece prevalecer, é em relação ao suposto desatendimento do item 3, item “c” relativa à capacitação técnico-operacional.

Nota-se que já os próprios atestados colacionados no recurso apresentado, por si, já comprovam a experiencia técnica da empresa e do engenheiro responsável na execução de obras de construção reforma ou ampliação de serviços similares e

equivalentes com o objeto da licitação, inclusive na própria atividade de Fresagem de pavimento. Vejam-se os atestados novamente expostos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620230001958

Atividade concluída

Página 1/2

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional KLEBER MATEUS LANZA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: KLEBER MATEUS LANZA
Registro: 5061934035-SP RNP: 2604974401
Título Profissional: Engenheiro Agrimensor

Número ART: 28027230221582398 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO Registrada em: 04/10/2022Baixada em: 23/02/2023
Forma de Registro: INICIAL
Participação Técnica: INDIVIDUAL
Empresa Contratada: LANZA TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
RUA JOÃO DE MORAES No.: 490
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: Itapira UF: SP CEP: 13970903 . PAIS: BRASIL
Contrato: 0183/2022 Celebrado em : 23/09/2022
Vinculado à ART:
Valor do Contrato: R\$ 572.819,16 Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

Endereço da Obra/serviço: Ruas Diversas do município No.:
Complemento: Bairro: Diversos
Cidade: Itapira UF: SP CEP: PAIS: BRASIL
Data de início: 03/10/2022 Conclusão Efetiva: 31/10/2022 Coordenadas Geográficas:
Finalidade: INFRAESTRUTURA
Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA CNPJ: 45.281.144/0001-00

Atividade Técnica: 1) Execução, Execução, Recapeamento, Estradas. 15634,84000 metro quadrado. 2) Execução, Execução, Imprimação Ligante Betuminosa. 15634,84000 metro quadrado. 3) Execução, Execução, Fresagem. 15634,84000 metro quadrado.

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT - o atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 1 folha, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620230001958
10/03/2023 12:17:57
Autenticação Digital: 6zTGy0x5TJztBz0fGnlTBKUsllks3sKG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA
ESTADO DE SÃO PAULO

ATESTADO DE OBRA

Atestamos para todos os fins de direito que a empresa Lanza Terraplenagem e Comércio Ltda. - EPP, sediada à Rua Antônio Rossi, nº 410, Bairro Jardim Pissinatti, na cidade de Mogi Mirim/SP, registrada no CREA sob o nº 1048800, com CNPJ nº 56.035.538/0001-96, tendo como responsável técnico o Sr. Kleber Mateus Lanza, Engenheiro Agrimensor sob CREA nº 5061934035, executou para a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, situada na Rua João de Moraes, nº 490, Centro, CNPJ nº 45.281.144/0001-00, a locação de equipamentos, operadores e mão de obra qualificada para execução de **Fresagem e Recapeamento Asfáltico** nas Ruas Natalino Rovaris, Colibrí, Diva Magalhães Raimont, Arapongas, Simphonio Eduardo e Silva, das Camélia e das Magnólias, no Município de Itapira/SP, de maneira satisfatória, com início em 03/10/2022 e término em 31/10/2022, conforme Contrato no valor de R\$ 572.819,16 (Quinhentos e setenta e dois mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), objeto da Concorrência Pública nº 020/2022, Contrato nº 183/2022.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN.	QUANT.
1	SERVIÇOS PRELIMINARES		
1.1	Placa de identificação para obra	M²	6,00
2	RECAPEAMENTO ASFÁLTICO / FRESAGEM	m²	15.634,84
2.1	Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras, capacidade 400 ton/hora	H	200,00
2.2	Rolo compactador autopropelido, vibratório em aço, cilindros lisos em tandem, potência 80 HP (59 kW); ref. CC21 Dynapac 6 toneladas	H	200,00
2.3	Caminhão espargidor, capacidade de 6.000 litros - COND.D	H	200,00
2.4	Fresadora, largura útil 1 m; ref. Fresadora Wirtgen 1000C ou equivalente	H	200,00
2.5	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 18 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020	TXKM	90.000,00
2.6	Minicarredeira tipo Bobcat com Higflow e fresadora de 24 polegadas e vassoura acoplada.	H	200,00
2.7	RASTELEIRO HORISTA	H	600,00
2.8	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS	H	200,00
2.9	Servente	H	1.000,00
2.10	Operador	H	1.000,00

Itapira, 20 de Dezembro de 2.022.

Prefeitura Municipal de Itapira
Eng. Civil Antônio Carlos Andriago Ferreira.
Cargo: Secretário de Planejamento e Obras.
CREA nº 0600649517
CPF: 846.389.718-68



Rua João de Moraes, nº 490 - Centro - Itapira/SP - Fone (19) 3843-9100 - CEP: 13.970-903
CNPJ nº 45.281.144/0001-00

O PRESENTE DOCUMENTO É PARTE INTEGRANTE DA CERTIDÃO DE SERVIÇO TÉCNICO EXPEDIDA PELO CREA-SP.
CAT. Nº: 2620230010948 - 16/03/2023 12:17:47 - Autenticado Digital: 6c17c9b94512eb8e6c81f8b10a3a39463

O fato de os atestados descreverem como atividades do profissional responsável a “execução de recapeamento de estradas” e “execução de fresagem” já demonstram a experiência técnica suficiente e equivalente ao objeto da licitação de “recapeamento asfáltico em vias”. No mais, o Atestado emitido pela prefeitura de

Itapira também demonstra a experiência da empresa no que tange a “fresagem de pavimento asfáltico” que foi medida por metro quadrado.

Ainda que a quantidade atestada seja de 15.634,84 (naquele atestado) enquanto a Planilha Orçamentária relativa ao Lote 2 preveja a quantidade de 15.973,75, tal diferença mínima na quantidade não é capaz de desconfigurar a experiência da empresa vencedora para aquela atividade, que é equivalente ao objeto do certame.

Até porque o próprio subitem “c” do item 3 do Edital (habilitação técnica) destaca a comprovação de experiência na execução de “*serviços similares e equivalentes com o objeto da licitação, INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE*”.

Além disso, não há qualquer disposição no edital que estabeleça que a capacidade Técnica-operacional deverá ser comprovada com o englobamento de todos os itens que compõem as planilhas orçamentárias. Na verdade, a recorrente “entende” desta forma, utilizando do presente argumento (incorreto) para tentar modificar o resultado do certame que não lhe foi favorável.

IV. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

De todo exposto, considerando que a Recorrida é empresa de pequeno porte, diante de seu enquadramento legal nos termos da legislação vigente, sendo comprovada sua situação por meio de seu faturamento anual e dos documentos colacionados nos autos do certame para sua habilitação, considerando, ainda, que os próprios itens 5.18, 5.18.1 e 5.18.2 do edital preveem o direito desta se beneficiar da preferência no lançamento da proposta, não havendo nenhuma irregularidade no certame, e sendo comprovada sua qualificação técnica, roga-se pela negativa de provimento ao Recurso Administrativo interposto por Constel Construtora e

Pavimentação Ltda. e pelo afastamento de todas as razões ali arguidas, mantendo-se o resultado da Concorrência Eletrônica 007/2024 como tal, sendo homologado e adjudicado o objeto do processo licitatório com esta empresa vencedora Lanza Terraplanagem e Comercio Ltda. - EPP, que apresentou a proposta mais vantajosa à administração para os dois lotes que participou

Termos em que pede deferimento.
São Paulo/SP, 31 de outubro de 2024

LANZA TERRAPLANAGEM E COMERCIO LTDA. EPP
CNPJ/MF nº 56.035.538/0001-96